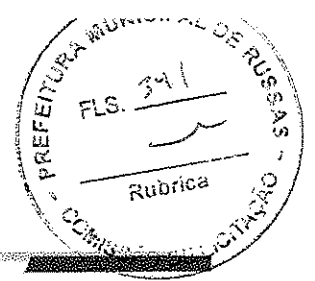




Prefeitura de
Russas



TERMO DE IMPUGNAÇÃO

Junto aos autos IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA
SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME
referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº
001.23.11.2022- SEMED

Data: 22 de dezembro de 2022.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE.

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PERP N.º 003/23.11.2022 SEMED.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Russas/CE instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE DISPLAY TOUCH SCREEN COM SOLUÇÃO EDUCACIONAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER À DEMANDA DO "PROJETO SALA DO FUTURO", DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR – SEMED DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE".

Em pedido de esclarecimento com impugnação apresentado anteriormente, esta empresa, apesar de ter recebido resposta do órgão, não teve alguns de seus questionamentos sanados, advindo termo de referência virtualmente idêntico, eivado de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.



2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

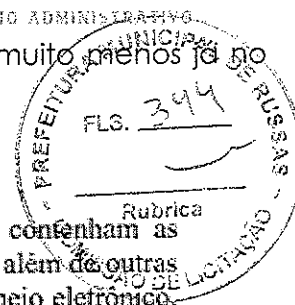
3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) APRESENTAÇÃO DE CATÁLOGO – FABRICANTE

Compulsando o edital, verificou a ora impugnante que os documentos que contenham as características do material ofertado – tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência – poderão ser exigidos pela Pregoeira para aceitabilidade da proposta vencedora e no momento de apresentação da amostra. Não há, nesse sentido, qualquer **exigência** ou

obrigatoriedade para apresentação da referida documentação específica, muito menos já no momento de habilitação dos licitantes. Confira o que dispõe o edital:



7.8. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contêm as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

O modelo de proposta menciona apenas a necessidade de apresentação da MARCA:

PLANILHA MODELO

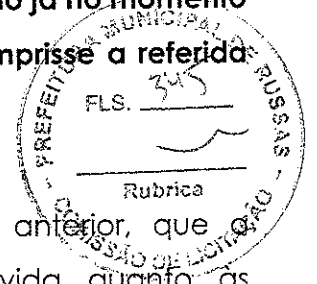
LOTE XXXXXX

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01						
02						
03						

Contudo, é necessário que seja EXIGIDO de todas as licitantes, antes do ajuste ao preço final, que informem, além da MARCA, também o MODELO, TIPO, FABRICANTE E PROCEDÊNCIA do produto a ser ofertado.

A não obrigatoriedade de apresentação dos referidos dados – ou seja, a mera faculdade da Pregoeira em solicitar ou não – além de violar o princípio da vinculação ao edital, também vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez que torna impossível ao órgão e aos demais concorrentes julgar ou impugnar uma proposta sem essa informação.

O que se pretende, por segurança jurídica, é que seja OBRIGATÓRIA a apresentação do catálogo técnico, junto com os documentos de Habilitação, por todas as licitantes. **Se a apresentação dos referidos dados referentes ao produto fosse requisito obrigatório já no momento de habilitação das licitantes, haveria muito mais efetividade, e quem não cumprisse a referida exigência restaria desclassificado, aumentando a segurança jurídica.**



E nem se alegue, como informou o órgão em oportunidade anterior, que a necessidade de catálogo será observada nos casos onde houver dúvida quanto às especificações do produto ofertado. Se os licitantes não apresentarem as características específicas de cada produto, é evidente que haverá dúvidas e que seria melhor – e geraria mais economia de tempo e recursos – que o catálogo fosse exigido de todos os concorrentes já no momento da habilitação.

Diante disso, poderia esta Prefeitura esclarecer de que forma consegue aferir que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório, se sem o catálogo contendo fabricante e demais especificações técnicas não há comprovação que o objeto realmente existe e possuem as exigências editalícias? Qual seria o procedimento se, por ocasião da execução contratual, lhes for entregue objeto diverso do requisitado?

No mais, considerando a importância da matéria, **impugna-se desde já o edital, para que seja exigido de todas as licitantes participantes o envio prévio de catálogo que contenha a marca, modelo e fabricante do produto a ser ofertado**, contendo o descritivo técnico do objeto, ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação, atendendo assim ao princípio da publicidade e da isonomia, e ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sob pena de suspensão ou cancelamento do certame, por violação dos princípios atinentes à licitação.



B) DO PRAZO DE ENTREGA

No que tange ao prazo de entrega, o edital trouxe a seguinte informação:

7.2. Os produtos solicitados deverão ser fornecidos e entregues no local indicado pelo órgão contratante conforme demanda, no prazo máximo de **05 (CINCO) DIAS ÚTEIS** após a expedição das autorizações-ordens de compra/fornecimento, observando rigorosamente as especificações contidas, que integrará o instrumento convocatório (edital) do certame licitatório, no contrato oriundo da ata de registro preço devidamente assinada, bem como as normas técnicas vigentes.

Como se passa a demonstrar, contudo, a referida exigência editalícia, além de causar incerteza aos licitantes – sendo extremamente vagos os termos relativos ao referido cronograma de entregas – ainda se consigna em condição manifestadamente comprometedor e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, especialmente se considerada a atual realidade do mercado.

Levando em consideração que o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, **o que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo indicado no edital.**

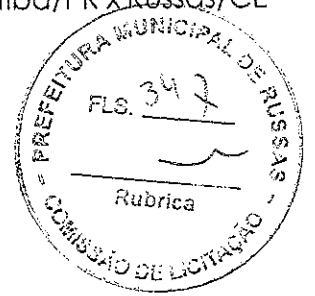
Observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, o que, necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo.

Em simples consulta à transportadora, verifica-se que o trecho Curitiba/PR x Russas/CE tem como prazo de entrega mínimo 20 (vinte) dias úteis:

ORIGEM / DESTINO
Curitiba - PR — Russas - CE



Entrega 20 dias úteis



Ou seja, é notório que **qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto em edital**. E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante.

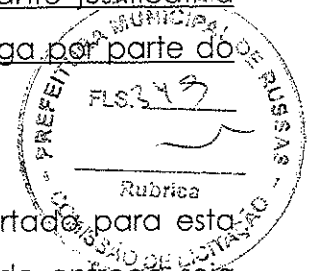
Em resposta anterior, o órgão entendeu que o prazo de entrega é uma **discricionariedade da Administração Pública, não havendo dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material**.

Ocorre que, **apesar de não haver previsão legal estabelecendo prazo mínimo, o fato é que o prazo de 05 dias úteis, para fabricação, produção e entrega, não apresenta condições de razoabilidade de ser cumprido**.

E é justamente em favor da citada discricionariedade que esta petionante pugna pela flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado, a qual viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Diante do exposto, considerando a situação atual e a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, garantindo a

participação de um maior número de fornecedores, entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. **Está correto nosso entendimento?**



Subsidiariamente, caso nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, **45 (quarenta e cinco) dias**, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual implica diretamente na ampla participação no certame.

C) DA AMOSTRA

O edital menciona que:

O licitante terá que fornecer uma amostra e realizar uma prova conceito de todos os recursos solicitados em até 03 dias após ser declarado vencedor.

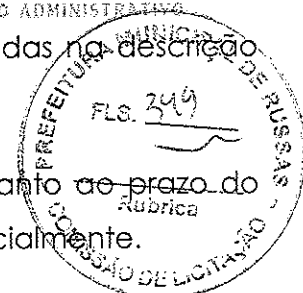
O(A) Pregoeiro(a) exigirá do licitante provisoriamente declarado vencedor amostra dos itens do lote único conforme especificação contida neste Termo de Referência. A apresentação da amostra por parte da licitante provisoriamente declarada vencedora deverá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas a contar da solicitação do(a) Pregoeiro(a) (sessão eletrônica), a ser entregue diretamente na Comissão Permanente de Licitação, no horário de 08h00 às 12h00min.

Sabe-se que a finalidade da apresentação de amostras é permitir à Administração que afira a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, viabilizar que a mesma se certifique de que o bem adjudicado

pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital.

Em resposta ao questionamento anterior, o órgão foi omissivo quanto ao prazo do edital, confirmando a necessidade de apresentação de amostra física, presencialmente.

Nesse sentido, pugna-se para que seja concedido prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para envio e apresentação da amostra, tendo em vista que a distância pode ser um fator impeditivo.



D) DA PORTA COAXIAL

O edital exige a seguinte especificação:

- 1 COAX • 1RJ45

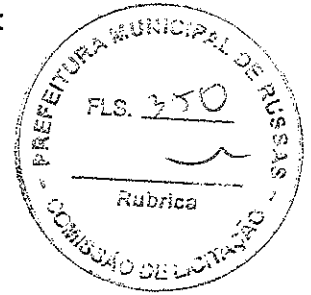
A porta coaxial é uma entrada que tem como objetivo a transmissão S/PDIF (Sony/Phillips Digital Interface), que é empregada para transmitir áudio por transferência de carga elétrica:

A porta de áudio para S /PDIF é rodada e é muitas vezes de cor laranja . Ela pode ser rotulado " S /PDIF ", "Digital Audio Out ", ou " Coaxial ". O cabo é um cabo coaxial desequilibrado. Tem um núcleo condutor , uma camada de isolamento em torno disso, uma outra camada de cobre condutor , e , em seguida, uma camada final de isolamento . Desbalanceada significa que as duas camadas condutoras transferir sinais eléctricos de modo diferente e estão ligadas a algo que está ligado à terra . O cabo é redondo com um plugue macho para a porta S /PDIF que se assemelha as fichas para muitos sistemas de jogo : um cilindro de prata com um blunt , ponta arredondada . Estes são chamados de conectores RCA . Os cabos são geralmente preto com plugues de prata.

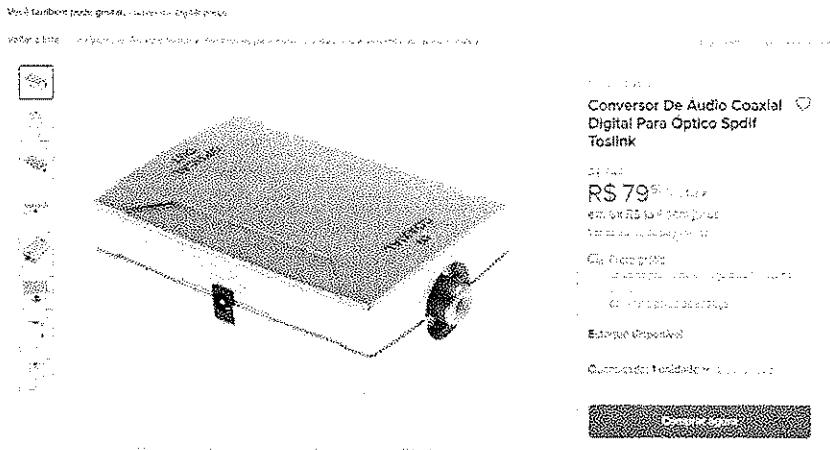
Opcional Toslink

No entanto, esta não é a única forma de atingir uma entrada S/PDIF; também é possível empregar uma entrada óptica, que transferem utilizando sinais de luz:

Você também pode usar a porta S /PDIF com um cabo óptico ao invés de coaxial. Cabos ópticos transferir sinais de luz , usando plástico ou de vidro fibras, em vez do cobre usado com sinais elétricos. Este é fornecido por um Toshiba Link ou Toslink . É uma porta um pouco retangular chamada " Optical ", sob a saída digital . Ele tem uma ficha para proteger o laser vermelho para dentro quando não está em uso . Este cabo também é muitas vezes preto e prata.
Professional Versão

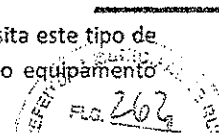


As entradas são alternáveis e podem facilmente ser alteradas por meio de conversores:



Em resposta ao questionamento realizado anteriormente, este órgão respondeu o seguinte:

Resposta: Sobre o uso dos conversores, o edital é bem claro quando não cita este tipo de aparelho, ou seja, não serão aceitos nenhum tipo de conversor ou adaptador, o equipamento deverá vir com todas as características solicitadas de fábrica.



No entanto, dos produtos do mercado, apenas o Display Interativa da Neopart apresenta as entradas indicadas:



Brilho	65" $\leq 350\text{cd/m}^2$ 75" $\leq 390\text{cd/m}^2$ 85" $\leq 400\text{cd/m}^2$ 98" $\leq 400\text{cd/m}^2$
Taxa de contraste	65" $\leq 4000:1$ 75" $\leq 4000:1$ 85" $\leq 4000:1$ 98" $\leq 4000:1$

Wi-Fi	2,4G+5G
-------	---------

Display de toque interativo	
Consumo de energia	65" $\leq 360\text{W}$ 75" $\leq 380\text{W}$ 85" $\leq 400\text{W}$ 98" $\leq 500\text{W}$
Consumo em espera	$\leq 0,5\text{W}$
Tempo de vida	50.000 horas
Fontes de energia	100-240, 50HZ
Taxa de atualização de tela	60hz

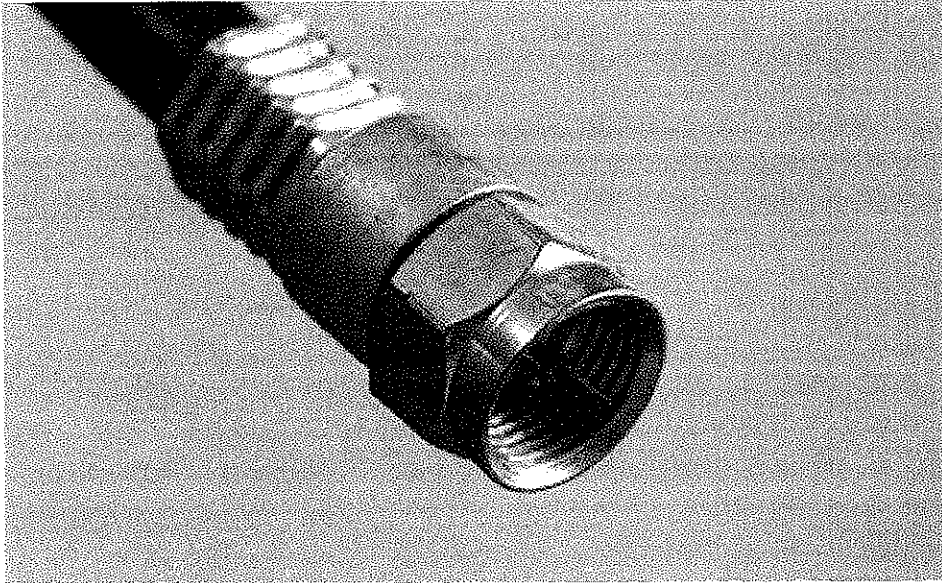
		Android USB 2.0	65"/75"/85"-1/98"-2
Portas/veículos	Entrada	Public USB 2.0	65"/75"/85"-1/98"-2
		HDMI (incluindo OPS)	2
		VGA	1
		VGA AUDIO	1
		RJ45	1
		MIC	1
		RS232	1
		AV IN	1
		AV OUT	65"/75"/85"-X/98"-1
		YPBYP	1
		OPTICA	1
		UART	65"/75"/85"-X/98"-1
		RF	1
		DP	1
	TIPO C	1	
	Saída	USB Touen	1
		Fone de ouvido	1
		RJ45OUT	1
Conexão Wi-Fi		1	
	HDMIOUT	1	

https://www.neopart.com.br/files/ugd/9501d1_450834d8353f44de8d4532e567aa0584.pdf

Onde é importante indicar que o termo RF é sinônimo de Coax:

O que é uma entrada de antena RF?

Escrito por: James Red Escrito em: November 20, 2021



coaxial cable connection image by Michael Shake from [Fotolia.com](https://www.fotolia.com)

Uma entrada de antena RF é um conector que se encontra na parte posterior de aparelhos de televisão, às vezes chamado de entrada coaxial ou entrada de cabo.

https://www.ehow.com.br/entrada-antena-rf-fatos_65914/

Ao especificar entradas que não possuem uma necessidade específica ao órgão e não permitir a participação de entradas equivalentes ou adaptadores, o mesmo está ferindo a economia ao restringir a participação de produtos equivalentes.

É importante atentar-se não somente ao que diz o descritivo, mas em como este descritivo atende às necessidades do órgão para determinar se não existem alternativas que poderiam reduzir os gastos do órgão público e, assim, promover mais recursos para compras futuras.

Este ponto é especialmente importante de ser demonstrado no caso de entradas pouco utilizadas e em processo de sair de circulação, como é o caso da Coaxial, que era



empregada em Televisores de antena e não traz nenhum benefício específico em uma sala de aula.

Dessa forma, impugna-se o edital por direcionamento ao produto Neopart e exige-se que o órgão apresente ao menos 3 produtos de marcas diferentes que atendam na íntegra ao edital, não podendo estas serem meros fornecedores/distribuidores visto que a legislação a respeito de direcionamento especificamente se refere à marca.

Subsidiariamente, impugna-se o edital para que o mesmo seja retificando, aceitando-se produtos com adaptadores e removendo a necessidade de coaxial.

4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.



No mesmo sentido, prevê o art. 23, §1º da Lei Nº 8.666/93:

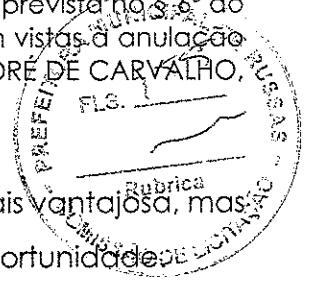
"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de

irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).



Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

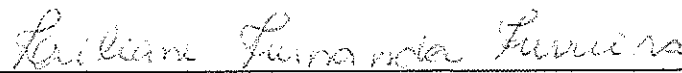
- a) Que seja esclarecido de que forma consegue aferir que o item ofertado atende o descritivo do instrumento convocatório, se sem a exigência de apresentação de catálogo, POR TODOS OS LICITANTES, contendo marca, modelo e fabricante e demais especificações técnicas não há comprovação que o objeto realmente existe e possuem as exigências editalícias; bem como qual seria o procedimento se, por ocasião da execução contratual, lhes for entregue objeto diverso do requisitado; **ou, subsidiariamente, que seja retificado o edital para exigir, de todas as licitantes participantes, antes do ajuste do preço final, o envio prévio de catálogo que contenha a marca, modelo e fabricante do produto a ser ofertado contendo o descritivo técnico do objeto, ou ainda o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação;**
- b) Que o órgão esclareça se, mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo para entrega do produto por parte do licitante vencedor; ou, subsidiariamente, que retifique o edital para que conste no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para entrega;
- c) Que seja concedido prazo de 10 dias úteis para envio e apresentação da amostra, retificando-se os prazos constantes do edital;
- d) Que esclareça se serão aceitos produtos com entrada S/PDIF óptico como equivalente; ou, subsidiariamente, que retifique o edital para que sejam aceitos

produtos com adaptadores, removendo-se a necessidade de coaxial, sob pena de direcionamento, o qual não se pode admitir.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 22 de dezembro de 2022.



LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986 Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86